



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10950.000604/2008-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-007.968 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2019  
**Recorrente** PLAN HOUSE EMPREENDIMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 04/03/1996

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE AÇÃO JUDICIAL.**

O direito de o contribuinte pleitear ou proceder a compensação administrativa extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

## **Relatório**

Trata-se de processo administrativo no qual se discute o prazo de prescrição do aproveitamento de créditos reconhecidos por sentença judicial, se de cinco anos do trânsito em julgado da decisão ou se de dez anos, pela aplicação da tese dos “cinco mais cinco”.

Por haver retratado com precisão os fatos até então ocorridos no processo, adoto o transcrevo o relatório elaborado pela DRJ quando de sua análise do caso.

Trata o processo de manifestação de inconformidade (fls. 152/162), apresentada em 11/03/2008, em face da não-homologação das compensações constantes dos Per/Dcomp

n.ºs (...), nos termos do despacho decisório de fls. 144/148, emitido em 08/02/2008 pela DRF em Maringá/PR.

Segundo o despacho decisório, cientificado em 12/02/2008 (fls. 149/151), as compensações não foram homologadas em face da vedação de utilização de crédito oriundo de ação judicial após decorridos cinco anos do trânsito em julgado.

Na manifestação apresentada (fls. 152/162), a contribuinte, após breve relato dos fatos, discorre sobre o processo judicial e seus desdobramentos e afirma que a prescrição não ocorreu. Afirma que após o trânsito em julgado aguardou a conversão dos depósitos e iniciou, em 15/02/2004, a compensação, mediante entrega de Dcomp, nos termos da legislação de regência. Entende ser descabida a regra do Decreto n.º 20.910, de 1932 e diz que somente após 23/10/1997 é que seu direito surgiu. Esclarece que a compensação teve seu início em 2004 e que, diante da posição firme da jurisprudência do STJ, o prazo prescricional deve ser considerado como sendo de 10 (dez) anos (5 anos da decadência mais 5 anos da prescrição após a homologação). Cita e transcreve jurisprudência, reafirma que o seu prazo é de 10 anos e que o Decreto n.º 20.910, de 1932, não é aplicável ao caso e, ao final, pede o acolhimento da manifestação apresentada, além da homologação das compensações.

É o relatório.

Como resultado da análise do processo pela DRJ foi lavrada a ementa abaixo transcrita.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 04/03/1996

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CREDITO ORIUNDO DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO.

O direito de o contribuinte pleitear ou proceder à compensação administrativa extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o indébito.

Manifestação de Inconformidade improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual reiterou os argumentos já espostos, especialmente o de que o prazo prescricional seria de dez anos, em conformidade com a tese dos (cinco mais cinco) ou seja, de que o quinquênio decadencial seria seguido pelo quinquênio prescricional.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual dele conheço.

## 2. Mérito

O crédito pleiteado tem origem no processo judicial n. 92.00.17098-6, no qual discutiu-se a inconstitucionalidade dos Decretos-leis n. 2.245 e 2.449 de 1988, processo este que transitou em julgado em 04.03.1996, sendo que a conversão dos valores para a Recorrente ocorreu em 23.10.1997.

A DRF e a DRJ admitiram que o prazo para a Recorrente ingressar administrativamente com qualquer pedido de restituição ou compensação extinguiu-se cinco anos após o trânsito em julgado da decisão, ou seja, em 04.03.2001.

Como as compensações começaram a ser incluídas nas declarações transmitidas em 2004, tanto a DRF como a DRJ entenderam que tal direito estaria prescrito.

A Recorrente invoca a tese dos cinco mais cinco, ou seja, de que teria dez anos para requerer a compensação, a contar do trânsito em julgado ocorrido em 1997.

Todavia, a tese dos cinco mais cinco, que versa sobre tributos sujeitos ao autolançamento, ou lançamento por homologação, não se aplica ao caso concreto.

Isto porque a tese dos “cinco mais cinco” decorre do fato de que como o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe, com o recolhimento surge um prazo decadencial de cinco anos para a fiscalização homologar ou não o valor declarado. Não havendo a referida declaração expressa, como ocorre na maioria das vezes, a estabilização da relação jurídica se daria pela perda do direito da fiscalização de questionar os valores declarados pelo contribuinte, naquilo que se passou a chamar de homologação tácita. Como o direito de questionar eventuais lançamentos inicia com a homologação, surgiu a tese de que o Contribuinte teria cinco anos, a contar da homologação tácita, que na verdade não passa de uma decadência, para requerer a compensação ou repetição dos indébitos. Todavia, no caso de ocorrer uma homologação expressa no segundo ano após o autolançamento, por exemplo, não se aplica o cálculo dos cinco mais cinco, mas sim o de cinco anos após a homologação expressa, neste caso hipotético, cinco mais dois.

Nenhum desses casos se aplica à Recorrente, cujo direito a crédito surgiu em decorrência de decisão judicial, e não de lançamento por homologação ou autolançamento, aplicando-se o prazo prescricional de cinco anos para que a Contribuinte possa exercer o seu direito.

Como o direito não foi exercido no quinquênio legal, é de se reconhecer a prescrição do exercício do direito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad

